

CRIME ELEITORAL. PREVALÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESPECIAL

Tribunal de Justiça

Notícia Crime n.º 05/89

Notícia de crime eleitoral atribuído a atual Prefeito de Município. Competência da Justiça Eleitoral, no sistema da vigente Constituição da República.

PARECER

Trata-se de requerimento de abertura de Inquérito Policial relativo à utilização, para fins eleitorais, pelo atual Prefeito Municipal de Cabo Frio e, à época dos fatos narrados, Deputado Estadual, de alimentação fornecida pela Legião Brasileira de Assistência e destinada à população carente (fls. 2/3). Apresentado ao MM. Juízo Criminal daquela Comarca, o expediente foi ao Órgão do Ministério Público ali atuante, que opinou pelo encaminhamento a Juízo Eleitoral (fls. 5), onde, porém, o ilustre Promotor com funções eleitorais, em vista do mandato que ora cumpre o indigitado infrator, requereu viessem os autos a esta Procuradoria-Geral (fls. 11v); daqui seguiram, na forma regimental, para o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado e agora voltam para exame de fundo (fls. 16).

2. Os fatos aludidos na inicial se quadram, em tese, à figura do art. 299 do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965), e a competência para deles conhecer, em princípio, é da Justiça especializada.

3. A manifestação de fls. 11v, no sentido de submeter-se a matéria à Instância Superior, inspirou-se, evidentemente, no art. 29, n.º VIII, da Constituição da República, que preceitua a inserção, nas leis orgânicas municipais, de regra atributiva de competência, para julgamento dos Prefeitos, ao Tribunal de Justiça. É bom de ver, contudo, que, salvo quanto à jurisdição do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (art. 52, n.º I, 102, n.º I, a e b e 105, n.º I, a) as disposições da mesma Constituição, criadoras de competência criminal *ratione personae* excetua, sempre, a da Justiça Eleitoral (arts. 96, n.º III, 105, n.º I, c, 108, I, a e 109, IV). O sistema constitucional, portanto, mantém, como regra geral, o princípio da prevalência da jurisdição especial.

4. A omissão dessa ressalva, no referido inciso VIII, do art. 29 constitucional, não pode ser entendida como visante à inclusão da competência por prerrogativa de função dos Prefeitos Municipais entre aquelas exceções à regra geral, estatuídas em relação aos Órgãos Jurisdicionais Superiores da República. Do contrário, ter-se-ia uma aberrante delegação do poder legisferante exclusivo da União (art. 22, n.º I) às Câmaras Municipais para nas leis orgânicas de cada comuna excepcionar ou não a competência da Justiça Eleitoral, relativamente às infrações imputadas aos Prefeitos.

5. Afigura-se, por isso, incompatível com o sistema da Constituição em vigor a extensão da competência dos Tribunais Estaduais aos crimes eleitorais atribuídos a Chefe de Executivo Municipal.

Requer-se, em consequência, a devolução dos autos ao MM. Juízo Eleitoral na Comarca de Cabo Frio, com os registros de estilo, para que o Órgão do *Parquet* com atribuições eleitorais promova o que couber.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1989.

Everardo Moreira Lima
Procurador-Geral de Justiça
em exercício